



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.133 ANO: 2012**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

A proposição em análise autoriza a União, por intermédio do BNDES, a conceder financiamento às entidades prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária, observadas as seguintes condições: i) prazo de duração de até 10 anos; ii) prazo de carência de 2 anos; e iii) aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP) ou sua eventual substituta.

Quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, importa lembrar inicialmente que o BNDES realiza a captação de recursos, para suas operações de financiamento, de diversas

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

fontes e, portanto, com custos diferenciados. A proposição em tela não autoriza a União a conceder qualquer tipo de subvenção econômica ou equalização de taxas de juros, nem pressupõe *per si* a ocorrência de subsídios implícitos nas referidas operações. Assim, é de se supor que o BNDES, para lastrear as operações de financiamento em questão, utilizará fontes de recursos adequadas e compatíveis de modo a atender o art. 107 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015, não se podendo *a priori* vislumbrar qualquer tipo de implicação orçamentária e financeira aos cofres públicos.

#### **Art. 107 da LDO/2015**

Art. 107. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

**Brasília, 14 de agosto de 2015.**

**Edson Masaharu Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**